

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC N°3103-CE (89.05.08928-3)  
 APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO RODRIGUES LEITE E OUTROS  
 APDO : ANTÔNIO JOSÉ ANTUNES BARBOSA E OUTROS  
 ADV/PROC : THYRSO DE ARAUJO FERNANDES TELLES  
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ENCARGO FINANCEIRO. RESOLUÇÃO 1154/86 DO BACEN. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PRECEDENTES DO TRF/5<sup>a</sup> REGIÃO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5<sup>a</sup> Região, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade da resolução do BACEN n°1154/86, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que integram o presente.

Recife, 28 de agosto de 2002 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
RELATOR

628

PUBLICADO NO RJ
17 OUT 2002
TRF - 5 <sup>a</sup> REGIÃO

PUBLICADO NO RJ OF
17 OUT 2002
TRF - 5 <sup>a</sup> REGIÃO

INCL	DIG	I	C	A
08/04/03	86			

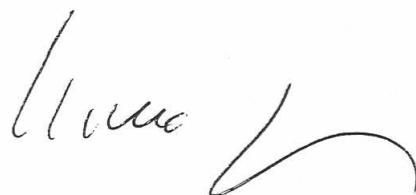
**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5<sup>a</sup> REGIÃO  
PLENO**

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 3103-CE**

**RELATÓRIO**

Trata-se de argüição de inconstitucionalidade da Resolução nº 1.154 de 1986 do Banco Central referente à invalidade do encargo financeiro sobre a compra de passagens para o exterior, acolhida pela Segunda Turma deste Tribunal.

O parecer do Ministério Pùblico Federal foi no sentido de que seja acolhida a presente argüição de inconstitucionalidade pelo Plenário deste Regional.  
É o relatório. Peço dia para julgamento.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5<sup>a</sup> REGIÃO  
PLENO**

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA  
APELAÇÃO CÍVEL N° 3103-CE**

**VOTO**

Mantendo o entendimento que está expresso no voto que proferi ao analisar o recurso de apelação em mandado de segurança nº 1227-PE, conforme transcrevo a seguir:

“Após a Emenda Constitucional nº 18, quando as operações de câmbio foram alçadas à condição de fato gerador de tributo da competência da União, não há dúvida de que o antigo encargo financeiro passou a caracterizar-se como tributo.

Ora, se a aquisição de moeda estrangeira para viagem internacional não está sujeita ao imposto sobre operações de câmbio, e se não é exigível o pagamento do imposto de transporte aéreo, apresenta-se ilegal a exigência do pagamento de 25% sobre o valor da passagem e da moeda estrangeira adquiridos.

Por outro lado, a compra de passagem aérea e de dólares para viagem internacional de ida e volta não se pode conceituar como transferência financeira, ainda que se considerasse compatível com o atual sistema tributário a regra do art. 29 da lei 4.131/62.

O Plenário do antigo Tribunal Federal de Recursos já pronunciou a constitucionalidade da Resolução nº 1154. Esta Turma firmou posição expressa em acórdão assim ementado:

“Tributário. Empréstimo compulsório. Resolução 1154-BACEN. Inconstitucionalidade. Encargo financeiro indevido. Apelação improvida. (Rel. Juiz Petrúcio Ferreira, AC 243, DPJ 2.8.89, pág. 26).

Por essas razões, nego provimento à apelação e à remessa oficial”.

Isto posto, declaro a constitucionalidade da Resolução nº 1154/86, determinando que, em seguida, sejam os autos remetidos à Segunda Turma para julgamento da apelação do BACEN.

